



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.010833/2006-43
Recurso nº 167.243 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.755 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JACQUELINE DE LIMA BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - PERDA DA ESPONTANEIDADE - O início da ação fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fis.48 a 54), referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Brasília-DF. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 48):

Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar	R\$ 4.775,02
Multa de Ofício (passível de redução)	R\$ 3.581,26
Juros de Mora	R\$ 2.739,90
Total do Crédito Tributário	R\$ 11.096,18

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida a Título de Pensão Alimentícia. Valor alterado de R\$24.731,48 para R\$ 0,00.

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "f" da Lei 9.250/95; arts. 49 e 50 da IN SRF 1512001 (fl. 49).

A contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 23/11/2006 (fls. 01/02), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Ela e sua filha, Renata de Lima Barbosa, CPF 002.653.441-07, receberam pensão alimentícia de Jefferson Barbosa Margato, CPF 289.140.231-68, nos valores de R\$12.365,69 e R\$ 24.731,48, respectivamente.

Esses valores foram declarados em conjunto e deduzidos indevidamente, por falha de preenchimento da declaração, a título de pensão alimentícia. O valor de R\$ 24.731,48 foi repassado integralmente a sua filha, titular desse benefício.

Somente agora, neste exercício, é que se deu conta do erro e providenciou a retificação da DIRPF 2003, apresentando declaração em separado, lançando apenas o valor de R\$ 12.365,69 a seu favor, ficando isenta do pagamento de imposto.

Orientou a sua filha, Renata, a proceder da mesma forma, também apresentando declaração em separado, lançando o valor de R\$ 24.731,48, recebido a título de pensão alimentícia em favor dela.

Posto isso, considerando que providenciou a declaração retificadora do exercício 2003, restando, ao final, isenta do pagamento de imposto, e que sua filha já apresentou declaração em separado, sujeitando-se ao pagamento do imposto apurado, requer o cancelamento do auto de infração, por perda do objeto.

A DRJ- Brasília ao analisar as razões da impugnante, julgou o lançamento procedente.

Insatisfeita a contribuinte apresenta recurso voluntário de fls.84 a 88, questionando em preliminar a nulidade da decisão de primeira instância, e reiterando as razões de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão em discussão no processo refere-se a glosa de pensão alimentícia.

Dos fatos

Da análise dos autos, é patente que a recorrente cometeu uma série de irregularidades em sua declaração original do ano calendário 2002, entregue em 23/04/2003. Primeiramente, classificou incorretamente os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, deixando de classificá-los como rendimentos recebidos de pessoas físicas, os quais estariam sujeitos ao recolhimento obrigatório do carnê-leão mensal. Deduziu irregularmente como pensão alimentícia, os valores que teriam sido pagos a sua dependente. Ainda nessa declaração beneficiou-se da dedução de dependentes.

Após a ciência do auto de infração em 30/10/2006, a recorrente apresenta declaração retificadora, entregue em 21/11/2006, onde almeja corrigir as irregularidades apontadas, após já ter sido autuada. A declaração retificadora é apresentada realizando a opção pela declaração em separado desta com sua filha.

Acrescente-se, por pertinente, que o início da ação fiscal, caracterizado pela ciência da contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado.

Da preliminar

A recorrente entende que a decisão de primeira instância deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa, e por não reconhecer os erros cometidos na declaração.

Não assiste razão a recorrente, a legislação prescreve a possibilidade de relacionar como dependente sua filha, menor. Como foi essa a opção realizada pela recorrente, não pode esta ser alterada num momento posterior para reduzir a carga tributária, especialmente após ter sido autuada nesse mesmo ano calendário.

Deste modo, entendo que não há qualquer cerceamento ao direito de defesa, e muito menos circunstâncias que determinem a nulidade da decisão.

Do Mérito

A recorrente deveria ter declarado a pensão alimentícia recebida como rendimentos recebidos de pessoa física, sujeitando-se ao pagamento do carnê-leão mensalmente.

A dedução de pensão alimentícia é absolutamente equivocada e não se justifica de modo algum. Não pode a recorrente deduzir essa despesa, se esta não paga pensão alimentícia. Deste modo está correto o lançamento ao glosar a referida despesa.

Em suma, diante da impossibilidade de agravar a exigência, mantenho o lançamento nos termos realizados. A declaração retificadora apresentada após a ciência da autuação, não se presta pois esta altera opção válida e lícita realizada na declaração original, não se caracterizando em erro de fato.

Ante do exposto, voto rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez